N.° 32

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Hoje Sabbado 10 de Fevereiro de 1827.

SANTA ESCOLASTICA V.

Preamar as 2 horas e 54 minutos da tarde.

(*Continuado do N.° 28 pagina* 110.)

NA idea de pena entra sempre, como essencial ingrediente, a effectiva reparaçaõ da parte injuriada. Deve por conseguinte o queixozo da injuria mostrar qual foi a diminuiçaõ, ou do valor pecuniario, que soffreo, ou da fama e credito, que experimentou. Em ambos os cazos o " quantum " desta diminuiçaõ he materia de facto, e avaliavel; com exactidaõ, no primeiro, pôsto que com alguma difficuldade, no segundo cazo. Neste a materia de facto he mais complexa, e a evidencia da perda soffrida he mais obscura; complexidade, e escuridaõ, que a ley nunca pode prevenir. Todavia em outras muitas questões judiciaes he igualmente difficil pezar e colligir sufficiente evidencia, o cazo todo he que a ley naõ seja obscura; e ella he assaz clara quando diz = que toda a perda soffrida por qualquer pessoa em consequencia de imputações, que deterioraõ o seo credito, deve ser indemnizada por aquelle, que fez semelhantes imputações. =

A especie de indemnizaçaõ, que a parte leza deve neste cazo haver, compete a ley o fixala. Suponhamos que o militar foi arguido de fraqueza, o ministro de corrupçaõ, e o homem honrado de mendacia, ou em fim cada um delles d'aquellas propensões irregulares, a que o publico tem horror, he evidente que a compensaçaõ naõ pode ser só pecuniaria; he necessario primeiro que tudo repôr o soldado, o ministro, e o homem d'honra na mesma situaçaõ, em que estava antes de ser commettida a offensa. Por tanto o que falsamente propagou essa opiniaõ desfavoravel deve fazer, quanto possa, para desfazer toda a impressaõ que elle produzio, e elle mesmo deve (se for precizo) apregoar pelas ruas, que fez huma imputaçaõ falça; ou em fim o legislador pode achar outros expedientes n'uma gradaçaõ conforme for a importancia do cazo; todo o ponto he desfazer a impressaõ, dando maior, ou menor publicidade a " palinodia, " que o delinquente deve cantar o mais em publico que possa ser.

Vamos agora examinar qual será o meio mais efficáz de prevenir a recurrencia de semelhantes delictos da imprensa.

Inventar hum castigo sufficiente para prevenir huma offensa he providenciar, que haja hum motivo capaz de rebater o motivo que determinou o delinquente offensor a praticar a offensa Ora, hum libelista offensor pode

ser induzido a injuriar alguem n'uma publicaçaõ por hum destes tres motivos: 1. lucro pecuniario — 2. dezejo de vingança — 3. comparativa distincçaõ. No primeiro cazo o effeito da ley será sufficiente, quando fizer repôr ao " libelista " tudo quanto ganhou, ou teve intençaõ de ganhar pela publicaçaõ com a tresdobro em cima, e tudo pago da cadea. Isto parece que será mais do que sufficiente, com tanto que a execuçaõ da Ley seja certa e prompta. Se o " libelista " teve por unica intençaõ lucrar cem mil rs. com atacar o seo vezinho, raras vezes repitirà a offensa, se souber, que na seguinte semana hade ir para a cadêa, e da hi pagar trezentos com o apendix de se desdizer da injuria por escripto; isto he, de apregoar pelas ruas a sua propria infamia.

Os outros dous cazos ainda saõ mais simplices.

Qundo o " libelista " propaga huma falsidade injurioza ao caracter de hum individuo, ou seja para se vingar delle, ou seja para obter huma vantagem contra quem por acaso lhe eclipsa a reputaçaõ, deve desdizer-se em publico — e entaõ se tiver a certeza, que a ley hade lançar maõ delle para o fazer repetir o contrario (que he o mesmo que dizer para fazer realçar aquelle mesmo caracter, que elle deprimio) por certo que naõ repetirá semelhante offensa; pois se elle pertendia obter huma elevaçaõ comparativa, o repetir a injuria seria o peor dos expedientes; ninguem, que queria so gratificar a sua maliguidade, o fará injuriando, se tiver a certeza de que hade dar plena satisfaçaõ; porque isso viria a ser o mesmo que dizer, " hade ser elle o proprio offendido em vez de ser o offensor. "

(Continuar-se-há.)

Extahido do Imparcial de 19 de Dezembro de 1826.

Resumo historico da actual revoluçaõ em Lamego.

Em varios Numeros deste periodico fallamos de—Lamego,— mostrando qual era o espirito revoltoso da canalha, fumentada pelo ex-Juiz de Fora. —Caldeira,— Coronel de Milicias — Jose de Mello Ozorio,— Capitaõ de Ordenanças —Espadeiro,— e outros mais corrifeos do partido rebelde; era pois para esperar que, mais tarde ou mais cedo, rebentasse a revoluçaõ, se naõ fossem removidas, quanto antes, algumas pessoas, e constituidas novas authoridades, estacionando-se ali alguma força armada capaz de conter aquelle espirito vertiginoso.

O Governo, ainda que tarde, pareceo atalhar parte dos males que ameaçavaõ esta Cidade, demittindo o Juiz de Fòra —Caldeira,— e mandando 40 Soldados commandados pelo Major —Leitaõ.— esta providencia naõ era efficaz para curar males inveterados, em huma Cidade proxima ao foco da rebelliaõ transmontana, que entretinha activas correspondencias entre huns e outros conspiradores, e já no dia 22 de Outubro teria arrebentado a revoluçaõ, com a noticia da rebeldia dos Caçadores 7 em—Villa Ponca,— que espalhou o selebre —Proeaça— de Mondim, se o Major —Leitaõ,— ajudado de alguns fieis Portuguezes, naõ contivesse aquella affervescencia, e se as Milicias pudessem a tempo reunirem-se, como pertendiaõ alguns conspiradores.

Neste estado convulsivo existia — Lamego;— as desordens parciaes succediaõ humas apòs outras; as authoridades civis contrariando e illudindo as medidas de actividade do bravo Major —Leitaõ,— soltando os prezos que este lhes enviava, e praticando outros actos, que bem mostravaõ quanto ellas

protegiaõ, sem claramente declararem-se, a facçaõ dos rebeldes; até que no dia 5 do corrente arrenbentou a mina da rebelliaõ, ha muito tempo cheia de materias inflammaveis.

O Governo havia dado ordem ao façanhudo Coronel —Mello— para convocar as Milicias, e estas guarnecerem a margem esquerda do—Douro,— para naõ introduzir-se na—Beira— o contagio transmontano; aproveitáraõ entaõ os conspiradores esta occasiaõ opportuna, que o acaso lhe offerecia: fizeraõ seu conciliabulo, nelle acordaraõ convocar sò as milicias que lhes eraõ adherentes, bem como as ordenanças e canalha: cada qual tomou o seu posto. O Capitaõ de Ordenanças —Espadeiro— convidou os facciosos do seu corpo, os Capitães —Maia, Sebastiaõ Penajoia, Mendes de Cambres,— e o Alferes de —Mementinha, — exponde-lhe a necessidede que havia de reunir as suas ordenanças aos milicianos, em quanto que a canalha, dirigida pelos —Perguiças,— por alcunha, e pelo ex-Juiz de Fora —Caldeira,— fariaõ da sua parte igual cooperaçaõ. Dest' arte delineada a conspiraçaõ, appareceo ella infelizmente no dia 5 do corrente.

O bravo Major —Leitaõ— he immediatamente preso e insultado: dirigem-se para o campo das —Chagas, — indo á frente da populaça o ex-Juiz de Fora; acclamaõ todos o Senhor D. Miguel Rei absoluto de Portugal. Sobem as casas da Camara, lavraõ termo de Vereaçaõ, no qual, jurando obediencia ao novo Rei, proscrevem solemnemente as sabias instituições emanadas do nosso legitimo Monarca o Senhor D. Pedro IV; e, o que he mais extraordinario, instauraõ novo governo provincial, composto das seguintes pessoas: Presidente o Visconde de—Varzea— (naõ compareceo nesta scena, e somente seus filhos); membros, o Provisor do Bispado, o Provedor da Camara, o Corregedor actual, o Coronel —Jose de Mello,— o ex-Juiz de Fora —Caldeira,— e Secretario o Promotor do Juizo.

Feita esta eleiçaõ, tomaraõ logo posse os elegidos (a excepçaõ do Visconde de —Varzea):— remetteraõ as acta deste acto de rebeldia ao ex-Marquez de —Chaves, o qual, em nome do novo e intruso Rei, louvou-lhes muito o seu zelo, conferindo-lhes os seguintes premios.

O Provisor foi elevado a Bispo de —Lamego;— o Provedor reeleito; o Corregedor, Desembargador da Supplicaçaõ; — Jose de Mello Ozorio,— Conde de —Lalim;— o ex-Juiz de Fora —Caldeira,— Desembargador da Relaçaõ do Porto; o Promotor, Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e das Justiças: alem destes premiados houveraõ ainda outros; o ...., Chanceller e Governador da Relaçaõ do Porto; e seu filho, Desembargador, com exercicio de Auditor; e o Capitaõ —Espadeiro,— Capitaõ mòr, Intendente Geral de Policia (*):

Tal foi a revoluçaõ feita em—Lamego,— e taes as personagens que figuraraõ nesta scena tenebrosa, cuja veracidade nos affiança pessoa do melhor conceito, que de la' acaba de escrever-nos. Esta pessoa, Portuguez no sangue e nos sentimentos, nos faz algumas reflexões, que devemo publicar.

" Esta Cidade, diz elle, he assás
" importante pela sua situaçaõ; e
" muito he para recear que os bandi-
" dos transmontanos a qui naõ en-
" trem: ha nos cofres publicos bas-
" tante dinheiro; naõ sei a razaõ por
" que o Governo naõ havia ter dado
" ordem para este dinheiro recolher-

(*) Em—Lamego— he que os rebeldes dizem ha de ser a séde de Portugal, se o seu partido triunfar: daqui provem ja estas promoções para a nova Côrte.

" se ao Porto ou Lisboa, á vista da
" agitaçaõ em que, ha tanto tempo,
" tem estado esta Cidade, que, mais
" tarde ou mais cedo, se revolucio-
" naria. Ainda que os transmontanos
" naõ venhaõ e roubem este dinheiro,
" elle naõ está seguro com este intru-
" so e infame governo; o thesoureiro
" —Jose Bernardo Guedes,— naõ me-
" rece conceito, menos o façanhudo
" —Caldeira; podem estes e os mais
" facciosos, em occasiaõ de aperto,
" lançarem maõ deste dinheiro. efu-
" girem com elle; até o dia de hoje
" (13 do corrente) ainda está intac-
" to. Lembre ao General que, se hou-
" ver de fazer alguma expediçaõ con-
" tra esta Cidade, que pode contar
" com a cooperaçaõ de muitos fiei
" Portuguezes".

A' vista destas judiciosas reflexões, nada mais temos a accrescentar a tal respeito.

COMPRAS.

1 Quem tiver para vender hum escravo Ferreiro, dirija-se a caza de Bazilio Ribeiro do Amaral, na rua do Padre Floriano N.° 463, que elle farà todo negocio.

VENDAS.

2 Quem quizer comprar huma escrava, cozinheira, engomadeira, custureira, rendeira, e tambem ensaboa, a qual se vende por naõ querer servir a seo Sr., quem a pertender, dirija-se a Cinco Pontas, na Venda N.° 78, e decima 22, que la achará com quem tratar.

3 Quem quizer comprar huma preta de naçaõ Angola, de idade 22 annos, pouco mais ou menos, tripeira, e mariscadeira, bem desembaraçada para o serviço de huma caza, dirija-se a rua do Sebo, caza N.° 390, que là achará com quem tratar do seo ajuste.

4 Quem quizer comprar huma cadeira de dous braços, com ropa de pretos, e os mais pertences, tudo ainda em bom uzo, dirija-se a rua d' Agoas Verdes, caza N.° 192, que acharà com quem tractar.

5 Na rua da Cruz caza N.° 11 tem para vender hum portaõ de ferro de superior qualidade, quem o quizer procure na dita caza.

VIAGENS.

6 A Sumaca Santa Luzia, ancorada neste Porto, pertende seguir viagem athe 15 do corrente para Jaragúa e Bahia, quem quizer carregar ou hir de passage, dirija-se ao armazem de cabos do Maza, defronte do Corpo Santo, atratar do ajuste com o Mestre da mesma.

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

DIA 8 do corrente. = Porto de Pedras; 24 horas: E. S. Thereza de Jezus, M. Antonio Francisco Nunes, equip. 10, carga caixas de assucar, a Antonio Leal de Barros.

Dia 9 — Serinhaem; 24 horas; S. S. Joze, M. Joze Rodrigues Pinheiro, equip. 15, carga caixas de assucar, passageiro o Sargento Joaõ Ramos que vem a serviço.

SAHIDAS.

Dia 8 — Londres; B. Ing. New Minerva, M. James Campbell, equip. 8, carga algodaõ, e assucar, passageiro R. Rogers. — Unna; S. Nova Felicidade, M. Joze Antonio de Souza, equip. 16, em lastro. — Rio Formozo; L. S. Joze Viajante, M. Joze Joaquim da Costa, equip. 8, em lastro.

Dia 9 — Rio Formozo; S. S. Antonio Ligeiro, M. Joaõ Alves Fernandes, equip. 9, em lastro.

PERNAMBUCO NA TYP. DO DIARIO, RUA DIREITA N.° 267.

N.° 33

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Hoje Segunda Feira 12 de Fevereiro de 1827.

SANTA EULALIA V. M.

Preamar as 5 horas e 18 minutos da tarde.

(Continuado do N.° antecedente.)

NESTA escala nunca a pena contra o injuriador, e calumniador pode ser excessiva. Este he o maior abuzo da liberdade da imprensa. — Se por liberdade da imprensa (dizia o immortal Franklin) se entende meramente a liberdade de discutir as providencias publicas, e as opiniões politicas, haja toda a que se queira; mas se por esta liberdade se entende a de " afrontar, a de calumniar, a de difamar " — eu pela minha parte, renuncio á porçaõ que me compete, quando quer que os legisladores queiraõ alterar a ley, e de boa mente consentirei em trocar a minha liberdade em dizer mal dos outros, pelo privilegio de naõ ser injuriado por ninguem. — A pena da injuria, e da calumnia deve ser naõ só forte, mas efficaz, e por isso deve reunir com huma certa dureza a maior certeza, para que ninguem " apprehenda " a possibilidade de lhe escapar, e todos tenhaõ medo de a incorrer.

Se a verdade da imputaçaõ pode desculpar de todo, ou ao menos diminuir a offensa da injuria, he materia digna de ser attentamente ponderada pelo legislador. He certo, que tanto a verdade como a mentira saõ capazes de excitar o ressentimento da pessoa injuriada; e he taõbem certo, que em naõ havendo fim util neste excitamento elle naõ deve ser permittido — Alem de que, o animo de injuriar, " o mens rea, " e naõ o facto da publicaçaõ, he o que deve ser objecto da deliberaçaõ do jury; e este animo de delinquir tanto pode existir quando a injuria assenta sobre facto verdadeiro, como quando assenta sobre facto falso.

As acções portanto, a que a ley annexa pena, se saõ verdadeiras tem huma inteira desculpa na verdade da assersaõ; com tanto que o que as publica pela imprensa se constitua por isso mesmo accusador publico, e fique sugeito as penas da calumnia. He util que a authoridade tenha conhecimento dos delictos publicos, e he igualmente util, que o calumniador naõ fique impune.

Agora pelo que respeita as acções, que trazem sô infamia, e discredito contra a pessoa injuriada, parece que nem mesmo a verdade as pode escuzar. O odio, e o desprezo do publico naõ he sempre justo, nem justamente proporcionado ao merecimento. Se elle se dirige unicamente ao que he immoral, e no gráo, em que he immoral, o cazo seria claro; mas a erronea direcçaõ dos sentimentos publicos, ou